



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0097244-29.2012.815.2001

RELATOR	: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	: Gilvanildo Bezerra Medeiros
ADVOGADO	: José Elder Valença Sena
APELADO (1)	: Estado da Paraíba, rep por seu Procurador
PROCURADOR	: Gustavo Nunes Mesquita
APELADO (2)	: Paraíba Previdência – PBPREV, representado por seu Procurador
ADVOGADO	: Yuri Simpson Lobato
ORIGEM	: Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ	: João Batista Vasconcelos

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. GRAT. DE ATIVIDADES ESPECIAIS – GPC E GRATIF. DE RISCO DE VIDA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

- Descontos previdenciários não incidem em verbas de natureza indenizatórias, tais como diárias para viagem; ajuda de custo em razão da mudança de sede; indenização de transporte; salário família; auxílio alimentação; auxílio creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada e abono de permanência . Precedentes do STJ.

- Não se inserindo a Gratificação de Atividades Especiais – GPC e a Gratificação de Risco de Vida entre as exceções previstas no art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/04, incide sobre elas a contribuição previdenciária.

- O adicional de representação, previsto no art.

57 da LC 58/2003, disciplinado pela MP 185/2012, convertida na Lei Estadual 9.703/2012 (art. 6º, III) é pago a quem exerça suas atribuições no âmbito das penitenciárias, presídios, cadeias ou gestão penitenciária. Desse modo, sendo uma verba paga em decorrência do local do trabalho se insere no inciso VII do §1º do art. 4º da Lei 10.887/2004, não incidindo a contribuição previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE A APELAÇÃO CÍVEL E A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 167.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível e Remessa Necessária nos autos da Ação Cominatória de Obrigação de Não Fazer c/c Repetição de Indébito proposta por Gilvanildo Bezerra Medeiros, na qual o Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital julgou improcedente o pedido.

Apelação Cível requerendo que seja dado provimento para fim de reformar a sentença garantindo ao Apelante o direito de ter descontos previdenciários somente sobre seus vencimentos, excluindo as gratificações informadas e quaisquer outras de natureza igual das já percebidas (fls. 124/132).

Contrarrazões às fls. 135/149.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do Agravo Retido, bem como pela rejeição da preliminar levantada pelo Estado da Paraíba em sede de contrarrazões, e, no mérito, pugna pelo prosseguimento sem manifestação de mérito (fls. 157/161).

É o relatório.

VOTO

Da Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam

O Estado da Paraíba alega ser parte ilegítima para figurar no

polo passivo da presente demanda, sob o argumento de que a PBPREV é uma autarquia estadual, criada pela Lei n.º 7.517/2003, dotada de personalidade jurídica própria e capacidade de auto-administração. Aduz, ainda, que a PBPREV possui autonomia administrativa, financeira e patrimonial para gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado da Paraíba.

Contudo, compete ao Estado da Paraíba elaborar sua folha de pagamento de pessoal e, em consequência, realizar ou deixar de realizar o desconto previdenciário levantado pelo autor.

Veja decisão deste Tribunal de Justiça da Paraíba:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DA PARAÍBA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos. No que se refere à cessação de desconto previdenciário, a competência é do Estado da Paraíba. Por outro lado, a devolução de valores porventura recolhidos indevidamente é dever da PBPREV. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Pátrios. O Estado da Paraíba é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que ele executa o desconto e repassa os valores respectivos à PBPREV. (TJPB; AI 200.2010.034.472-6/001; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 13/01/2012; p. 7). Não há de ser declarada a ilegitimidade do Estado da Paraíba em demanda na qual se pleiteia a suspensão de descontos previdenciários. ” (TJPB. Acórdão do processo nº 025.2010.004971-4/001. Órgão (1ª Câmara Cível). Relator Des. José Ricardo Porto. J. Em 14/06/2012.). REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ). EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 8.923/2009. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTOS ANTERIORES À LEI Nº 8.923/2009. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO. Incorporando-se a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) aos vencimentos dos servidores, pela Lei nº 8.923/2009, não há que se falar em qualquer ilegalidade na incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba após a edição do referido ato normativo. Embora a incorporação aos proventos de aposentadoria só tenha sido levada a efeito com a edição da Lei nº 8.923/2009, os descontos realizados antes de sua entrada em vigor são legais, pois os valores que foram descontados repercutirão nos

proventos a serem percebidos quando da aposentadoria do servidor, ou seja, servirão de base de cálculo para o benefício previdenciário. (TJPB; ROF 200.2010.020400-3/002; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Onaldo Rocha de Queiroga; DJPB 22/10/2012; Pág. 7)

Portanto, pelas razões acima expostas, é de se rejeitar referida preliminar, na medida em que o pedido inaugural também envolve obrigação de não fazer no sentido de sustar novos descontos, cabendo ao Estado essa providência.

Do mérito

Na Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Não Fazer de que se cuida, proposta em face do Estado da Paraíba e da PBPREV, o autor Gilvanildo Bezerra Medeiros alegou que é agente de segurança penitenciária e que os Promovidos fizeram incidir a contribuição previdenciária em verbas que não poderiam sofrer tal incidência, indicadas na inicial: GRAT. DE ATIVIDADES ESPECIAIS – GPC, GRATIF. DE RISCO DE VIDA E ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO.

A Lei nº 10.887/04, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências, incide no caso em tela por ter abrangência sobre todo o sistema previdenciário.

Em seu art. 4º, § 1º, a referida lei é textual na disposição sobre a base de incidência das contribuições previdenciárias, estabelecendo que ela atinge o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei; os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: as diárias para viagem; a ajuda de custo em razão da mudança de sede; a indenização de transporte; o salário família; o auxílio alimentação; o auxílio creche; **as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho**; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, e o

abono de permanência.

Como se vê, esse dispositivo é o marco divisor da matéria em exame, na medida em que o legislador deixou claro qual a verba recebida pelo servidor que sofre a incidência da contribuição previdência e aquelas que não recebem. Em outras palavras, a contribuição previdenciária é a regra, constituindo exceção as hipóteses dos incisos I a IX do § 1º do art. 4º da referida Lei.

Portanto, o passo decisivo para desatar o caso em comento é elucidar a natureza jurídica das verbas descritas na peça vestibular, e como o § 1º do art. 4º, em alusão, descreve as verbas que são EXCLUÍDAS da incidência da contribuição previdenciária, fazer a confrontação entre esses dispositivos é medida imperativa.

Especificamente sobre as verbas descritas na peça inaugural, constata-se o seguinte:

1. **risco de vida:** trata-se, ao meu sentir, de uma GAE. O Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado (Lei nº 58/2003), manteve, no seu art. 57, inciso VII, a GAE. De acordo com o art. 67, da Lei em comento, a GAE é concedida a servidor ou a grupo de servidores pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação de participação em comissões, grupos ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado. Não há na norma disposição expressa sobre a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre essa verba, nem se ela incorpora ou não ao vencimento. Aplicando-se as regras da Lei Federal nº 10.887/2004, deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária, já que não está inserido na previsão de exclusão no § 1º, do art. 4º.

2. **GRAT. Art. 57 VII L 58/03 – EXTR.GPC:** é outra GAE. O Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado (Lei nº 58/2003), art. 57, manteve a GAE, no seu inciso VII. De acordo com o art. 67, da Lei em comento, a GAE é concedida a servidor ou a grupo de servidores pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação de participação em comissões, grupos ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do

Estado. Não há na norma disposição expressa sobre a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre essa verba, nem se ela incorpora ou não ao vencimento. Aplicando-se as regras da Lei Federal nº 10.887/2004, deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária, já que não está inserido na previsão de exclusão no § 1º, do art. 4º.

3. **ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO:** O adicional de representação, previsto no art. 57 da LC 58/2003, disciplinado pela MP 185/2012, convertida na Lei Estadual 9.703/2012 (art. 6º, III) é pago a quem exerça suas atribuições no âmbito das penitenciárias, presídios, cadeias ou gestão penitenciária. Desse modo, sendo uma verba paga em decorrência do local do trabalho se insere no inciso VII do §1º do art. 4º da Lei 10.887/2004, não incidindo a contribuição previdenciária.

Em face das razões acima expostas, **provejo parcialmente a Apelação Cível e a Remessa Necessária**, para reformando a sentença, **excluir da contribuição previdenciária apenas o adicional de representação.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator